



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 143-A, DE 2021

(Do Sr. Eduardo Costa)

Cria um certificado de sustentabilidade para produtos da biodiversidade da Amazônia protegidos por indicação geográfica; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. **EDUARDO COSTA**)

Apresentação: 03/02/2021 17:09 - Mesa

PL n.143/2021

Cria um certificado de sustentabilidade para produtos da biodiversidade da Amazônia protegidos por indicação geográfica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o certificado de sustentabilidade para produtos da biodiversidade da Amazônia protegidos por indicação geográfica, nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 2º O certificado de sustentabilidade será concedido e fiscalizado pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. Os órgãos do SISNAMA poderão, mediante convênio ou contrato, credenciar órgãos públicos e organizações privadas para concederem e fiscalizarem o respeito às normas que presidirem sua concessão.

Art. 3º A solicitação do certificado de sustentabilidade pelo detentor da indicação geográfica será voluntária.

Art. 4º Os critérios técnicos específicos e os procedimentos para a concessão do certificado de sustentabilidade serão estabelecidos em regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR\_56028, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 8 4 1 5 5 7 2 8 0 0 \*

### JUSTIFICAÇÃO

A Indicação Geográfica (IG) é um ativo de propriedade industrial usado para identificar a origem de um determinado produto ou serviço, quando o local tenha se tornado conhecido, ou quando certa característica ou qualidade desse produto ou serviço se deva à sua origem geográfica. A matéria é regulada pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

A certificação de indicação geográfica é obtida mediante registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI. O produto pode ser certificado como Denominação de Origem (DO) ou como Indicação de Procedência (IP), ambas certificações similares às existentes em vários países, sobretudo na Europa. O selo IP certifica um produto de uma região que se tenha notabilizado como centro de produção de um determinado produto.

Podem ser certificados com o selo DO todos os produtos cuja autenticidade e tipicidades se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos aí fatores naturais (solo, clima) e/ou humanos (tradição, cultura). É necessário que haja uma clara ligação estabelecida entre o produto, o território e o talento do homem (o saber fazer).

Entre os maiores benefícios da certificação de indicação geográfica está a melhoria acentuada do produto, estabelecendo sua diferenciação em relação a produtos similares. Além disso, a certificação agrega valor ao mesmo, facilita a inserção do produtor no mercado, protege o produto, fortalece as organizações dos produtores e, sobretudo, valoriza a região pela promoção e preservação da cultura e da identidade locais.

No INPI estão registradas quatro indicações de origem de produtos da Amazônia: a farinha de mandioca de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, requerida pela Central das Cooperativas dos Produtores Familiares do Vale do Juruá – CENTRAL JURUÁ; os peixes ornamentais do Rio Negro, requerida pela Ornapesca – Cooperativa P.P.A.P.O.M.A. Rio Negro; o guaraná de Maués, requerida pela Associação dos Produtores de Guaraná da Indicação Geográfica de Maués; e o cacau de Tomé-Açu, requerida pela Associação Cultural e Fomento Agrícola de Tomé-Açu – ACTA.



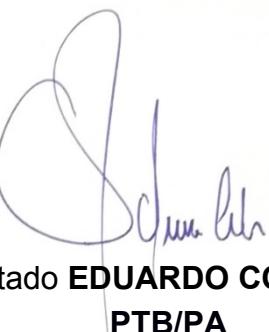
\* C D 2 1 8 4 1 5 5 7 2 8 0 0 \*

Além dos benefícios culturais, sociais e econômicos que a indicação de origem assegura aos produtores rurais é importante assegurar, no caso dos produtos da biodiversidade amazônica, que o cultivo ou a fabricação desses produtos sejam feitas de forma ambientalmente sustentável. Além de garantir a conservação da natureza e a continuidade da atividade no tempo, a produção sustentável agrega um valor adicional ao produto, criando condições ainda mais favoráveis à sua inserção no mercado.

Uma forma importante de promover a sustentabilidade é mediante a certificação. Com esse objetivo em mente, estamos propondo a criação de um certificado de sustentabilidade para os produtos da biodiversidade amazônica protegidos por indicação geográfica.

Tendo em vista a importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2020.



Deputado **EDUARDO COSTA**  
**PTB/PA**



\* C D 2 1 8 4 1 5 5 7 2 8 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996**

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal.

**LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

**DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.**

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitar-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....

.....

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2021

Cria um certificado de sustentabilidade para produtos da biodiversidade da Amazônia protegidos por indicação geográfica.

**Autor:** Deputado EDUARDO COSTA

**Relator:** Deputado ÁTILA LIRA

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Eduardo Costa propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a criação de um certificado de sustentabilidade para produtos da biodiversidade da Amazônia protegidos por indicação geográfica.

O autor justifica a proposição argumentando que é importante assegurar que, no caso dos produtos protegidos por indicação geográfica da Amazônia, esses produtos sejam fabricados de forma sustentável.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR



A Indicação Geográfica consiste no nome geográfico de um país, cidade ou região, que é reconhecido pela qualidade ou tradição de determinado produto ou serviço. Existem dois tipos de registro para Indicações Geográficas: a) a Indicação de Procedência, nome geográfico que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço; e b) a Denominação de Origem: nome geográfico que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

As Indicações Geográficas têm sido responsáveis pelo desenvolvimento de muitos territórios europeus, que há vários anos investiram na proteção de produtos e serviços baseados em características históricoculturais e naturais locais. Os exemplos mais notórios de Indicações Geográficas europeias são: Champagne; Vinho de Bordeaux; os queijos das regiões de Roquefort, Comté, Cantal e Camembert e o Cognac da França; o Vinho do Porto e o queijo da Serra da Estrela de Portugal; o presunto de Parma e os queijos Parmesão e Grana Padano da Itália; o presunto cru Pata Negra, torrones de Alicante, massa pão de Toledo, cítricos de Valência e o açafrão de Mancha, todos da Espanha.

Nos dias de hoje os consumidores, sobretudo nos países desenvolvidos, buscam cada vez mais produtos de origem. Umas das explicações para isso é a perda de confiança nos produtos alimentares industrializados. Problemas graves enfrentados pelos sistemas agroalimentares no mundo, como a doença da vaca louca, as sementes transgênicas ou o uso de hormônios, provocaram mudanças no nível de percepção dos consumidores. Em reação, estes começaram a exigir mais garantias sobre a origem, procedência, inocuidade e modos de obtenção dos produtos.

A indicação geográfica projeta uma imagem associada à qualidade, reputação e identidade do produto ou serviço. Ela agrega valor, permitindo estabelecer um diferencial frente aos concorrentes, melhorando a competitividade e a comercialização nos mercados nacional e internacional; possibilita a organização produtiva, a promoção turística e cultural e o desenvolvimento econômico da região; e favorece a proteção ao meio



ambiente, incluindo a preservação da biodiversidade e dos recursos genéticos locais. Além disso, o registro da indicação geográfica impede o registro de marca no mesmo segmento e comprova a titularidade, ajudando a combater o uso indevido do nome geográfico registrado por terceiros estranhos à cadeia produtiva inserida naquela localidade.

É digno de nota que, de acordo com o IBGE, eram já 62 as Indicações Geográficas certificadas no Brasil até maio de 2019.

Para que nossos produtos com Indicação Geográfica possam conquistar e, sobretudo, manter os mercados conquistados, considerando a preocupação crescente dos consumidores com o meio ambiente, é crucial assegurar que esses produtos sejam fabricados de forma ambientalmente sustentável. Absolutamente pertinente, portanto, a proposta em comento de se criar um certificado de sustentabilidade para produtos da biodiversidade da Amazônia protegidos por indicação geográfica.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 143, de 2021.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ÁTILA LIRA  
Relator

2021-16961





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 01/07/2022 11:16 - CMADS  
PAR 1 CMADS => PL 143/2021

PAR n.1

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 143/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Júlio Delgado - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Chiquinho Brazão, Jose Mario Schreiner, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Rodrigo Agostinho, Aliel Machado, André Janones, Átila Lira, Coronel Chrisóstomo, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Ricardo Guidi e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado COVATTI FILHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD22062218100010>